

Art. 2.º Ao artigo 26.º do decreto-lei n.º 28.922 é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. Quando os postos de estacionamento eventual das forças aéreas da armada dispuserem de material e pessoal que permita o desempenho normal das funções atribuídas aos centros, tomam, por despacho do Ministro, a designação do centros de aviação naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:305

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, do 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e ou promulga o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 305.000\$, que, no orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa actualmente em vigor, reforçará as seguintes dotações, pela forma abaixo indicada:

Artigo 3.º, n.º 1):	
b) Pessoal dos serviços externos	35.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) Ajudas de custo	20.000\$00
Artigo 7.º, n.º 3):	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis	100.000\$00
Artigo 14.º, n.º 5) Pagamento de serviços e encargos não especificados	150.000\$00
	<u>305.000\$00</u>

Art. 2.º Por contrapartida, no referido orçamento é reduzida de 305.000\$ a dotação do artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis».

Art. 3.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são feitos os seguintes reforços:

Artigo 140.º — Despesas com o pessoal	55.000\$00
Artigo 142.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	150.000\$00
	<u>205.000\$00</u>

Art. 4.º Nos referidos capítulo e orçamento é reduzida de 205.000\$ a verba do artigo 141.º «Despesas com o material».

Êsto crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 do Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Por despacho ministerial de 15 de Maio de 1941 foi esclarecido e determinado o seguinte:

Levanta-se a dúvida de saber se os requerimentos de concessão de minas abandonadas entrados na repartição competente entre o termo do prazo de quinze dias fixado no artigo 94.º do decreto n.º 18:713 e a data de publicação da declaração mencionada no artigo 98.º implicam o depósito no Banco de Portugal da quantia fixada no n.º 1.º do artigo 95.º ou, pelo contrário, da que se fixa no n.º 2.º do artigo 98.º do mesmo decreto.

O artigo 94.º considera nitidamente três periodos para o efeito do requerimento de uma concessão mineira abandonada:

- Primeiro período: quarenta e cinco dias;
- Segundo período: quinze dias;
- Terceiro período: todo o tempo futuro.

No primeiro período é vedado à repartição receber requerimentos; no segundo serão êsses requerimentos instruídos nos termos do artigo 95.º; no terceiro só-lo ão nos termos do artigo 98.º

É certo que o artigo 98.º obriga a D. G. M. a publicar a declaração de que não houve concorrentes no período dos quinze dias (se fôr caso disso), mas nenhuma relação obrigatória está estabelecida entre a data dessa declaração e a dos requerimentos feitos nos termos dêsse artigo; a lei não impede a repartição de os receber logo que termine o periodo anterior, mesmo antes de publicada a declaração.

De facto, a declaração tem por fim renovar a divulgação da noticia do abandono da concessão (já anteriormente anunciada), mas não impede que alguém, tendo conhecimento dêsse facto pelo primeiro anúncio ou por outra via, se antecipe a requerer.

Tais requerimentos devem ser considerados nos termos do artigo 98.º, como se entrassem depois da declaração, visto que a lei não fixa o contrário nem seria justo fazê-lo. A proceder-se do outra forma, os requerentes nas condições em causa fariam o depósito nos termos do artigo 95.º (mais elevado que o do artigo 98.º), mas não gozariam da vantagem correspondente - a apreciação da sua proposta nas condições do artigo 96.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 31 de Maio de 1941. — O Engenheiro Director Geral, António de Castelo Branco.